LEI COMPLEMENTAR Nº 219, DE 12 DE JULHO DE 2018.

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 298, de 18 de dezembro de 1979, que institui o Código Tributário do município de São Lourenço do Oeste, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE**, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **faz saber** a todos os habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou e este sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° Os artigos 4°, 7°, 8°, 16 e 17 da Lei Municipal nº 298, de 18 de dezembro de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno, edificado ou não, localizado na zona urbana do Município de São Lourenço do Oeste.
Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto em 1º de janeiro de cada ano." (NR).

"Art. 7º Também são consideradas Zonas Urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes." (NR).

"Art. 8º A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano é o valor venal do imóvel e da respectiva edificação, que serão apurados nos termos dos artigos 9º a 17 desta Lei Complementar.
Parágrafo único. O montante do imposto a pagar será apurado aplicando-se sobre o valor venal do imóvel e da respectiva construção as seguintes alíquotas, cujos percentuais terão como critério de variação a localização do imóvel:
I - Zona Urbana 01: 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) para imóveis edificados e 2,0% (dois por cento) para imóveis não edificados;
II - Zona Urbana 02: 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) para imóveis edificados e 1,80% (um vírgula oitenta por cento) para imóveis não edificados;
III - Zona Urbana 03: 0,20% (zero vírgula vinte por cento) para imóveis edificados e 1,20% (um vírgula vinte por cento) para imóveis não edificados;
IV - Zona Urbana 04: 0,20% (zero vírgula vinte por cento) para imóveis edificados e 0,80% (zero vírgula oitenta por cento) para imóveis não edificados;

V - Zona Urbana 05: 0,15% (zero vírgula quinze por cento) para imóveis edificados e 0,60% (zero vírgula sessenta por cento) para imóveis não edificados;
VI - Zona Urbana 06: 0,10% (zero vírgula dez por cento) para imóveis edificados e 0,40% (zero vírgula quarenta por cento) para imóveis não edificados;
VII - Zona Urbana 07: 0,10% (zero vírgula dez por cento) para imóveis edificados e 0,40% (zero vírgula quarenta por cento) para imóveis não edificados;
VIII - Chácaras e áreas urbanizáveis: 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento) para imóveis edificados e 1,60% (um vírgula sessenta por cento) para imóveis não edificados;
IX - Zona Urbana 08: 0,10% (zero vírgula dez por cento) para imóveis edificados e 0,40% (zero vírgula quarenta por cento) para imóveis não edificados;
X - Zona Industrial 01: 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento) para imóveis edificados e 1,60% (um vírgula sessenta por cento) para imóveis não edificados;
XI - Zona Industrial 02: 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) para imóveis edificados e 1,60% (um vírgula sessenta por cento) para imóveis não edificados;
XII - Zona Industrial 03: 0,30% (zero vírgula trinta por cento) para imóveis edificados e 1,60% (um vírgula sessenta por cento) para imóveis não edificados." (NR).

"Art. 16. O valor do metro quadrado da edificação é assim definido:
I - construção em madeira: 5,0379 UFRM;
II - construção mista: 6,7173 UFRM;
III - construção em Alvenaria: 8,3966 UFRM;
IV - barracão: 3,3587 UFRM." (NR).

"Art. 17. Para apuração do Índice de Depreciação, utilizar-se-á a fórmula prevista neste artigo, mediante a substituição de seus elementos pelos valores previstos na seguinte tabela:

Tipo	Vida útil (anos)	Valor residual (decimal)
Casa	60	0,20
Apartamento	50	0,10
Sala	50	0,10
Garagem	50	0,10
Galpão/barracão	80	0,20

Fórmula para cálculo do índice depreciativo pelo método da linha reta:

$$\frac{D = 1 - t\,(1 - r)}{N}$$

Onde:
D = índice de depreciação
T = idade aparente em anos
N = vida útil em anos
R = valor residual (decimal)
Parágrafo único. O índice de depreciação fica limitado ao valor residual definido para o tipo de construção." (NR).

Art. 2º Fica concedida a remissão dos créditos tributários decorrentes de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, de Taxa de Iluminação Pública e de FUNREBOM, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, relativos aos imóveis urbanos localizados nos distritos e vilas do município de São Lourenço do Oeste, relativos aos exercícios 2014 a 2018, no valor de R$ 442.254,82 (quatrocentos e quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

Art. 3º O Anexo I da Lei Municipal nº 298, de 18 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a redação do Anexo I da presente Lei Complementar.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações previstas no orçamento em vigor.

Art. 5º Revogam-se o artigo 20 e o parágrafo único do artigo 23 da Lei Municipal n° 298, de 18 de dezembro de 1979.

Art. 6° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço do Oeste - SC, 12 de julho de 2018.

RAFAEL CALEFFI
Prefeito Municipal

ANEXO I

(Lei Complementar nº 219, de 12 de julho de 2018)

"**ANEXO I**

(Lei Municipal n° 298, de 18 de dezembro de 1979)

PLANTA GENÉRICA DE VALORES PARA IMÓVEIS URBANOS

Identificação da zona físico-territorial por numeração	Identificação da zona físico-territorial por cor	Valor do m² em UFRM
ZONA URBANA 01	VERMELHA ESCURA	4,7012
ZONA URBANA 02	AMARELA	2,5189
ZONA URBANA 03	AZUL ESCURA	1,6793
ZONA URBANA 04	VERDE CLARA	1,3434
ZONA URBANA 05	MARRON	1,0076
ZONA URBANA 06	VERDE ESCURA	0,6717
ZONA URBANA 07	VERMELHA CLARA	0,2294
CHÁCARAS	CINZA	0,3335
ZONA URBANA 08	DISTRITOS	0,161
ZONA INDUSTRIAL 01	LILÁS	0,4945
ZONA INDUSTRIAL 02	AZUL CLARO	0,3335
ZONA INDUSTRIAL 03	LARANJA	0,161

Observação: A cor atribuída em que foi dividida a Sede Municipal identifica a localização de cada Zona Urbana no Mapa Urbano que compõe o Anexo II, exceto Distritos." (NR)

São Lourenço do Oeste - SC, de 12 de julho de 2018.

RAFAEL CALEFFI
Prefeito Municipal